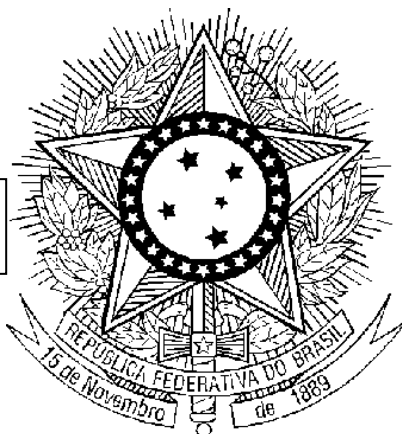


**AVULSO NÃO PUBLICADO
INJURIDICIDADE NA CCJC**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 688-B, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

PLS N.º 27/2004

Ofício N.º 549/2007 (SF)

Altera o art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para criar o Cadastro Nacional de Adoções, constituído do registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e de pessoas interessadas na adoção; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PEPE VARGAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade e injuridicidade deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. ALESSANDRO MOLON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas na adoção, de que encaminhará cópia ao Ministério da Justiça, para fins de criação e atualização do Cadastro Nacional de Adoções.

.....
 § 3º Ao magistrado que deixar de remeter ao Ministério da Justiça os registros de que trata o **caput**, aplicar-se-ão as penalidades previstas no art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 09 de abril de 2007.

Senador Renan Calheiros
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....
 TÍTULO II
 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

.....

Seção III
Da Família Substituta

.....

Subseção IV
Da Adoção

.....

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51. Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

TÍTULO III DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 42. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão.

Parágrafo único. As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos juízes de primeira instância.

Art. 43. A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Senado Federal, através da Proposição em epígrafe numerada, pretende instituir um Cadastro Nacional de Adoções.

Alega o proponente, Senador Sérgio Cabral, que a sua criação possibilitaria que um único registro da criança e do adolescente e da pessoa interessada em adotar sirva como base de dados para todo o Brasil, que poderá ser consultado a qualquer momento, por qualquer pessoa.

A esta Comissão de Constituição de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em comento vem ao encontro da necessidade dos agentes que cuidam de processos de adoção (judiciário e governo) no sentido de um amplo controle.

Não se adentra neste relatório em considerações sobre a juridicidade, legalidade ou constitucionalidade da matéria proposta pelo Projeto de Lei nº 688 de 2007, pois cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, essa prerrogativa.

Analizamos o assunto em tela tão somente no que diz respeito ao seu mérito, que é inegável.

Inclusive no que diz respeito ao combate ao tráfico internacional de crianças, infelizmente uma realidade presente e assunto de proposta que tramita nesta Casa, fruto de Comissão Especial, a proposição apresenta-se de suma oportunidade e conveniência, merecendo elogios.

Por outro lado, há que se fazer alteração na redação proposta no art. 1º, pois atualmente é a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República o organismo da estrutura do governo federal responsável pelos processos de adoção e não mais o Ministério da Justiça.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 688, de 2007, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2007.

Deputado Pepe Vargas

Relator

EMENDA ÚNICA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas na adoção, de que encaminhará cópia à **Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República**, para fins de criação e atualização do Cadastro Nacional de Adoções.*

.....

*§ 3º Ao magistrado que deixar de remeter à **Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República** os registros de que trata o **caput**, aplicar-se-ão as penalidades previstas no art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.” (NR)*

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2007.

Deputado Pepe Vargas

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda o Projeto de Lei nº 688/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles e Pastor Manoel Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei iniciado no Senado – PLS nº 27/2004, de autoria do então Senador Sérgio Cabral, cujo objetivo precípuo era o de alterar dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para fins de criar o Cadastro Nacional de Adoções.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC desta Casa, para análise conclusiva de mérito, nos termos do artigo 24, inciso II, do Regimento Interno.

Compete a esta Comissão, ainda, manifestar-se terminativamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 688/2007,

segundo dispõe o artigo 54 do Regimento Interno. A matéria tramita em regime de prioridade. O prazo para recebimento de emendas na CCJC transcorreu *in albis*. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa oportunidade, apreciar o mérito bem como os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL 688/2007 e da Emenda Única aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

O PLS 27/2004 foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2007, com parecer do Relator, então Senador Arthur Virgílio, atual prefeito de Manaus, capital do Amazonas.

Na ocasião, considerou-se a criação de um Cadastro Nacional de Adoção uma *“contribuição de grande relevância para superar obstáculos que se opõem à prática da adoção no País”*.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, aos 13 de agosto de 2007, com parecer do então Deputado Pepe Vargas, que considerou a proposta especialmente válida para o combate ao tráfico internacional de crianças.

A CSSF emendou a proposição para substituir o órgão do Poder Executivo responsável pelo acompanhamento de processos de adoção, que passou do Ministério da Justiça para a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

A proposição e a emenda apresentada se encaixam na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito da infância e juventude, conforme, respectivamente, o artigo 22, inciso I, e o artigo 24, inciso XV, ambos da Constituição Federal. Estão, portanto, obedecidos os requisitos constitucionais formais e materiais exigidos para a espécie normativa.

O processo legislativo transcorreu conforme os dispositivos constitucionais e regimentais aplicáveis. As proposições têm boa técnica legislativa, em atenção à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme

determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, porém, vê-se que a demanda da proposta já foi contemplada pelo §5º do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), que prevê que serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

De fato, existe na atualidade o Cadastro Nacional de Adoção, elaborado e gerido pelo Conselho Nacional de Justiça, que cumpre as exatas funções definidas no texto legal proposto.

O Cadastro Nacional de Adoção tem o propósito de conferir eficiência e rapidez aos processos judiciais de guarda e adoção, e, assim, de reduzir o número de crianças e adolescentes em abrigos.

Nova versão do Cadastro, aliás, foi recentemente apresentada pela corregedora Ministra Nancy Andrigli, em maio deste ano, tornando-o mais moderno e simplificado. Facilitaram-se aos juízes da infância de todo o País o preenchimento e o cruzamento de dados entre os pretendentes (cerca de 33,5 mil pessoas) e as crianças de todo o Brasil (cerca de 5,7 mil).

A nova formatação do Cadastro permite que o juiz seja informado sobre a existência de pretendentes na fila de adoção em busca do perfil cadastrado, o mesmo ocorrendo quando o magistrado cadastra novo pretendente, pois que receberá, de imediato, a notificação da existência de crianças com as características desejadas.

A inovação funcionará, aliás, nas hipóteses de crianças e pretendentes cujos processos estejam tramitando em varas de comarcas diferentes. Nesses casos, respeitando-se a precedência na fila de adoção, os juízes serão notificados eletronicamente para que entrem em contato um com o outro para que, enfim, possam dar prosseguimento à adoção.

O Cadastro Nacional de Adoção foi concebido para ser um instrumento que centraliza as informações sobre adoção e é importante instrumento judicial na localização de cadastros coincidentes.

Neste sentido, entendemos que o teor da proposição já se encontra contemplado por ferramenta eficiente, com respaldo, inclusive, no texto constitucional, considerando que cabe ao CNJ, nos termos do §4º do artigo 103-B, o

controle da atuação administrativa do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Por esta a razão, e considerado nosso posicionamento pela **prejudicialidade** da proposição, votamos, contudo, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 688, de 2007** e da **Emenda Única aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família**.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Considerando os debates levantados durante a votação do projeto em tela, ocorrida no dia 11/11/15, e tendo em vista que a matéria já se encontra devidamente contemplada no §5º do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), apresento Complementação de Voto para concluir pela Injuridicidade do Projeto de Lei nº 688 de 2007 e da Emenda a Única aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Assim, concluo pela **constitucionalidade** e **injuridicidade** do Projeto de Lei nº 688 de 2007 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 688/2007 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Alessandro Molon. O Deputado Marcos Rogério apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Índio da Costa, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Mainha, Marcelo Aro, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Delegado Waldir, Gorete Pereira, Lincoln Portela, Manoel Junior, Mauro Lopes, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Silas Câmara, Subtenente Gonzaga, Valtenir Pereira e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(do Sr. Marcos Rogério)

I – RELATÓRIO

A proposta, de autoria do Senador Sérgio Cabral, pretende alterar dispositivo da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para fins de criar o Conselho Nacional de Adoções.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa oportunidade, apreciar o mérito bem como os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL 688/2007 e da emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

Em linhas gerais, o texto tem por objetivo dar à autoridade judiciária a obrigatoriedade manter em cada comarca ou foro regional um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção, bem como encaminhar cópia dos registros ao Ministério da Justiça, para fins de criação e atualização do Cadastro Nacional de Adoções.

Previamente, a proposta em comento foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em fevereiro de 2007. Na oportunidade, considerou-se a criação de um Cadastro Nacional de Adoção uma *“contribuição de grande relevância para superar obstáculos que se opõem à prática da adoção no país.”*

No âmbito da Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, em agosto de 2007, após apresentar emenda destinada a substituir o órgão do Poder Executivo responsável pelo acompanhamento de processos de adoção, que passou do Ministério da Justiça para a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência.

Observando os princípios norteadores da Constituição de 1988, entendemos que compete a União legislar sobre direito civil, e, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito da infância e juventude, conforme dispõe, respectivamente, o artigo 22, inciso I, e o artigo 24, inciso XV da Carta Magna. Restando atendidos, portanto, os requisitos constitucionais formais e materiais exigidos à presente norma.

Entretanto, cumpre-nos apontar para o fato de que a proposição em apreço, ao datar de 2007, não considera as alterações instituídas pela Lei nº 12.010/2009, que dispõe sobre adoção, altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências, que destacamos a seguir:

“Art. 50.

.....

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

..... (grifo nosso)

Diante da previsão legislativa de criação de cadastro nacional e estadual de crianças e adolescentes em condições de serem adotados ou de pessoas ou casais habilitados à adoção, constatamos a existência de aspectos injurídicos na presente proposta, cuja demanda precípua está contemplada no artigo 50 da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.

Complementarmente, ressaltamos que, de fato, já existe o **Cadastro Nacional de Adoção (CNA)**, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. A instituição, responsável pela execução e política de adoção de menores, publicou a Resolução nº 54, em 29 de abril de 2008, que dispõe em seus artigos 1º e 2º, respectivamente:

“Art. 1. O Conselho Nacional de Justiça implementará o Banco Nacional de Adoção que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção, após o trânsito em julgado dos respectivos processos, assim como dos pretendentes a adoção domiciliados no Brasil e devidamente habilitados.

Art. 2. O Banco Nacional de Adoção ficará hospedado no Conselho Nacional de Justiça, assegurado o acesso aos dados nele contidos exclusivamente pelos órgãos autorizados.”

A título de ilustração, a referida ferramenta digital foi atualizada recentemente, mais precisamente em maio do corrente ano, tornando o preenchimento mais simplificado, permitindo o cruzamento dos dados dos pretendentes à adoção e das crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional. Dessa forma, o Banco Nacional de Adoção centraliza as informações, atribuindo-lhes fidedignidade e consistência, e garante aos menores o acesso à cidadania, no que diz respeito à recolocação familiar, seja por pais brasileiros ou pais estrangeiros.

Avançando na análise da juridicidade, constata-se, portanto, que o registro de crianças e adolescentes previsto pelo PL 688/ 2007, implicaria a criação de cadastro paralelo e inútil. Dessa forma, evidenciamos aspectos que tornam

ineficientes a busca dos objetivos propostos pelo referido projeto de lei. Ao nos debruçarmos sobre sua razoabilidade e coerência lógica, temos como injurídico o estabelecimento de procedimentos já existentes.

A proposta em análise, adicionalmente, determina que o magistrado que deixar de remeter ao Ministério da Justiça os registros do Cadastro Nacional de Adoções deverá sofrer as penalidades previstas no artigo 42 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Quanto ao aspecto supracitado, ressaltamos que, com respaldo no § 4º do artigo 103-B do texto constitucional, o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes cabe ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Nesse sentido, vale, ainda, trazer a baila o artigo 258-A da Lei nº 12.010, de 2009, que prevê multa de até R\$ 3.000,00 (três mil) reais para a autoridade que atuar com negligência no cadastro das informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada criança ou adolescente, bem como nas providências a serem tomadas para reintegração familiar ou colocação em família substituta:

“Art. 258-A: Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.”

Por todo o exposto, no que cabe à prerrogativa deste Colegiado, manifestamo-nos pela constitucionalidade e **injuridicidade** do PL 688/2007, restando, ainda, prejudicados os demais aspectos atinentes à matéria.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 2015.

MARCOS ROGÉRIO

Deputado Federal (PDT-RO)

FIM DO DOCUMENTO